

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 350/2019

Auto de Infração nº: 109620/2017	Processo CAP nº: 499952/17
Auto de Fiscalização nº: 53671/2017	Data: 20/11/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 111	

Autuado: Cooperativa Agropecuária Unai Ltda.	CNPJ / CPF: 25.834.847/0003-64
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 11483997
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

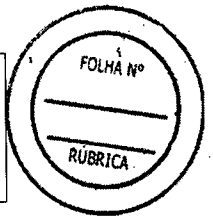
1. RELATÓRIO

Na data de 20 de novembro de 2017 foi lavrado por servidor da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 109620/2017, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 92.101,30, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 111, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 24 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com a redução do valor da multa base em 45%, sendo 30% em função da circunstância atenuante prevista na alínea "d", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e 15% em função da atenuante prevista na alínea "b" do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, já concedida por ocasião da lavratura do Auto de Infração em análise.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Falta de motivação da decisão que manteve as penalidades, ao argumento de que a defesa não foi analisada, acarretando cerceamento de defesa.
- 1.2. As supostas infrações constantes no Autos de Infração nº 28075/2016 e 72634/2016, que ensejaram o descumprimento do TAC, foram decorrentes de caso fortuito/força maior e não tiveram a participação da autuada, bem como se encontram subjudice.
 - A cláusula de descumprimento do TAC é uma imposição unilateral da SUPRAM, uma vez que se trata de um risco, pois no prazo de um ano do TAC poderão ocorrer muitos fatos novos e que posteriormente poderão ser julgados improcedentes as autuações.
- 1.3. Requer seja aplicada a penalidade de advertência, ao argumento de que a autuada não agiu de má-fé e tendo em vista sua primariedade.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Ausência de Nulidade da Decisão

A recorrente alega falta de motivação da decisão que manteve as penalidades.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Ressalta-se foi enviado à recorrente o OF/SUPRAMNOR/Nº 5138/2018, que comunica, de forma clara, da decisão que manteve as penalidades, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como informa que a referida decisão está fundamentada no Parecer Único defesa.

Nesse sentido, certo é que o presente processo possui um parecer com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, o Parecer único Defesa nº 1523/2018, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.2 Da Caracterização da Infração

No presente caso, conforme consta no Auto de Infração, foi descumprida a Cláusula Terceira, item 1 do Termo de Compromisso Ambiental – TAC nº 02/2016, senão vejamos:

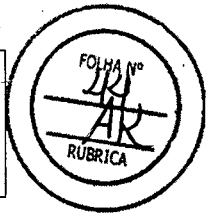
CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites legais permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA, e observado o estrito cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ora estabelecido, o EMPREENDIMENTO se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

- 1. Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;**
[...] (grifo nosso).

O referido TAC nº 02/2016 foi firmado em 17 de março de 2016, com prazo de vigência de 12 meses. Por conseguinte, conforme consta na cláusula supracitada, o recorrente não poderia sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental durante essa vigência.

Contudo, conforme consta no Auto de Fiscalização, a recorrente sofreu duas autuações por descumprimento da legislação ambiental durante a vigência do TAC nº 02/2016, sendo lavrados o Auto de Infração nº 28075/2016, em 28/08/2016, e o Auto de Infração nº 72634/2016, em 10/10/2016.



Assim, foi correta a lavratura do Auto de Infração nº 109060/2017, com a caracterização da infração prevista no art. 83, anexo I, código 111, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

Código 111 - *"Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental"*.

A recorrente alega que os Autos de Infração lavrados por descumprimento do TAC foram decorrentes de caso fortuito/força maior e não tiveram a participação da autuada, bem como se encontram subjudice.

Entretanto, razão não assiste à autuada.

Os Autos de Infração nº 28075/2016 e 72634/2016 já foram devidamente analisados e mantidas as penalidades aplicadas, com decisão administrativa definitiva e encaminhamento dos referidos Autos de Infração à Advocacia Geral do Estado para a inscrição do débito em dívida ativa.

Ademais, importante destacar que o ingresso em juízo da recorrente com relação aos Autos de Infração supracitados não vincula o julgamento deste Auto de Infração, nem está apto a descaracterizá-lo.

Também não podem prosperar o argumento de que a cláusula de descumprimento do TAC é imposta unilateralmente pela administração pública e que no prazo de um ano poderão ocorrer fatos novos e que posteriormente poderão ser julgados improcedentes as autuações.

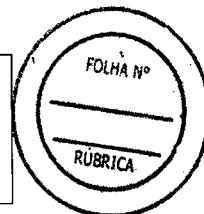
Certo é que a referida cláusula deve ser cumprida da forma como a mesma foi elaborada e aceita pelo autuado no momento da assinatura do TAC, tendo em vista os interesses do meio ambiente, e sobretudo em razão da fé pública do servidor público que poderá lavrar um Auto de Infração quando constatada a inobservância da legislação ambiental. Ademais, as autuações se deram estritamente nos termos da legislação vigente, conforme decisão definitiva nos respectivos autos.

Cumpra esclarecer, ainda, que o fato de o empreendedor sofrer qualquer autuação, por si só, já caracteriza o descumprimento do TAC firmado com o órgão ambiental, não sendo imprescindível uma decisão definitiva a respeito dos Autos de Infração lavrados, nos termos da Cláusula Terceira, item 1, supracitada.

Desta forma, o presente Auto de Infração deve ser mantido em sua integralidade.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.



Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.3 Da Penalidade de Advertência

Em relação à penalidade de advertência, certo é que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente na data da autuação.

No presente é inaplicável a penalidade de advertência, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 83, Anexo I, Código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificado como GRAVE, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Ademais, vale consignar que não pode prosperar a alegação de primariedade alegada pela recorrente, vez que foi verificada a reincidência genérica da autuada, conforme campo 10 do Auto de Infração, tendo em vista que a recorrente foi autuada anteriormente nos termos do Auto de Infração nº 55526/2016, pela infração prevista no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a qual possui decisão administrativa que se tornou definitiva há menos de três anos da data da nova autuação (em 27/03/2017), nos termos do art. 65, II, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Desta forma, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deu em expresse acatamento às determinações previstas na legislação ambiental vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, bem como o princípio da Autotutela, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.